



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000428446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1002723-45.2024.8.26.0224, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCOS ANTONIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27778

Apelação/Remessa Necessária nº 1002723-45.2024.8.26.0224

Assunto: Averbação/Contagem de Tempo Especial

Apelante: Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Marcos Antonio dos Santos

Interessado: Chefe da Divisão de Pessoal Militar da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública

Comarca: São Paulo

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA.

PEDIDO DE EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO NÃO ATENDIDO. Impetrante, ex-policia militar, que possui direito autônomo de obter, do Poder Público, certidão necessária à defesa de interesses pessoais. Inteligência dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, dos arts. 7º e 8º da Instrução Normativa SPS nº 01/10 e da Súmula Vinculante nº 33. Precedentes. Sentença mantida.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA REJEITADA.

ESTADO DE SÃO PAULO, inconformado com a respeitável sentença de fls. 82/84, que concedeu a segurança, interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, (i) a inaplicabilidade da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/1999 aos policiais militares; (ii) a não obrigatoriedade da emissão e manutenção de perfil profissional previdenciário atualizado; (iii) não ser aplicável a Súmula Vinculante nº 33; (iv) a atividade policial não se desenvolve em contato permanente com agentes nocivos; (v) a exigência de avaliação prévia das condições ambientais para a expedição do perfil profissional; (vi) eventual recebimento de adicional de insalubridade não enseja contagem

especial de tempo de serviço; (vii) a via mandamental não permite dilação probatória.

Sem contrarrazões, a remessa necessária foi determinada e o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O mandado de segurança foi impetrado para obter tutela jurisdicional que assegure a emissão de perfil profissiográfico previdenciário – PPP, para viabilizar a vinculação do tempo de contribuição no RPPS ao RGPS. A causa de pedir relata que o impetrante exerceu a função de policial militar no período entre 1º.12.1986 a 28.12.2006, e que o pedido de emissão do PPP foi indeferido na via administrativa.

A sentença concedeu a segurança.

Interessa saber se efetivamente o impetrante reúne os pressupostos para o manejo do mandado de segurança e, para tanto, indispensável investigar se houve violação ao direito líquido e certo da parte.

Cássio Scarpinella Bueno comenta que o “*direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental*”, concluindo que incumbe ao impetrante demonstrar “*a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento*” (Mandado de segurança, 4ª edição, Editora Saraiva, 2008, p. 15).

O direito líquido e certo se resolve com a exata identificação dos pressupostos da certeza material e da certeza jurídica. Aquela envolve o suporte fático indubitável, demonstrado de plano, enquanto essa diz respeito ao apoio em norma legal ou nas garantias constitucionais (Milton Flaks, Mandado de Segurança – Pressupostos da Impetração, ed. Forense, pág. 34, 1980).

O pressuposto relativo à certeza material resulta de fato certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1477, 27/140, 147/386), por intermédio de documento inequívoco (RTJ 83/130, 85/355, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329).

O fornecimento de certidões pelos órgãos públicos, sempre que se pretende buscar o reconhecimento de direitos ou esclarecimento de situação pessoal, expressa garantia constitucional, cuja exceção somente se qualifica nas hipóteses de sigilo. Não por outro motivo a doutrina registra lição anotando que *"a negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura o desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por meio de mandado de segurança"* (Alexandre de Moraes, in 'Direito Constitucional', 23ª edição, São Paulo: Atlas, 2008, p. 179). Prossegue o autor, escorado em lição de Celso de Mello, apontando como requisitos para obtenção da certidão: (i) legítimo interesse; (ii) ausência de sigilo; (iii) "res habilis" (isto é, o objeto deve ser certificável); (iv) e indicação de finalidade (ob. cit., p.180).

Os art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 garantem o direito à aposentadoria especial ao segurado que labore em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, prevista a elaboração e a manutenção de perfil profissiográfico atualizado abrangendo as atividades exercidas.

A Instrução Normativa SPS nº 01/10, em seus arts. 7º e 8º, dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de perfil profissiográfico previdenciário pelas pessoas jurídicas de direito público.

Ademais, aplica-se por analogia ao impetrante, ex-policial militar, a Súmula Vinculante nº 33:

"Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A propósito:

“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – POLICIAL MILITAR – PRETENSÃO A OBTENÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP) VISANDO À INSTRUÇÃO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – Sentença que concedeu a segurança – Pleito amparado pelo art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, artigo 114 da Constituição Estadual e artigos 7º e 8º, da Instrução Normativa do Ministério da Previdência Social 01/2010 — O fato de os policiais militares estarem inseridos em um Regime Próprio de Previdência não se confunde com a contagem recíproca do tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência para aqueles não mais pertencem aos quadros funcionais militares – Art. 201, §§ 9º e 9º-A da CF – Direito líquido e certo – Sentença mantida – Recurso de apelação desprovido e reexame necessário rejeitado”. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1027932-78.2023.8.26.0053; rel. Percival Nogueira; 8ª Câmara de Direito Público; j. 15/12/2023).

“APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança. Expedição de documento. Ex-policia militar que pretende obter o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e a certidão de tempo de contribuição constando a atividade policial como tempo especial de trabalho. Possibilidade. Direito subjetivo individual previsto na Constituição Federal a que o Poder Público forneça as informações pertinentes. Inteligência do art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV. Imprescindibilidade do documento para averbação do tempo servido junto ao Regime Geral de Previdência, nos moldes previstos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91. Precedentes. Recursos voluntário e oficial desprovidos”. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1023609-30.2023.8.26.0053; rel. Bandeira Lins; 8ª Câmara de Direito Público; j. 14/12/2023).

Assim, a hipótese era mesmo de concessão da segurança.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e rejeito a remessa necessária.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator